

ser muito invasivo. Também neste sentido destacamos o disposto na apresentação do livro *Vidas Trans*: “a pessoa não precisa de cirurgias, tratamento hormonal, laser, *binder*, *packer*, cabelo curto ou comprido, gostar do gênero oposto, odiar a genitália para ser trans de verdade”.¹²²

3.4. BOA-FÉ DE TERCEIROS E AVERBAÇÃO

O princípio da imutabilidade dos registros garante a segurança jurídica e a veracidade das informações. O conflito principiológico das demandas exposto na argumentação de vários acórdãos estaria configurado na oposição do princípio da imutabilidade dos registros públicos (de interesse da coletividade) e do princípio da dignidade da pessoa humana (de interesse individual).

A excepcionalidade de alteração do nome no registro civil tem apoio na segurança jurídica que irradia da atividade registral. Em um Estado Democrático de Direito, a segurança jurídica tem função de garantir aos cidadãos planejar e conduzir suas ações de acordo com expectativas juridicamente legitimadas, estabilizadas e confluentes com a vida em sociedade. O registro público assenta títulos de natureza privada e pública, oponíveis a terceiros e, portanto, devem zelar pela autenticidade das informações ali contidas para evitar vícios dos atos da vida civil. A fé pública é elemento central, que confere confiança social nas informações prestadas pelo registrador. Dela deriva a proteção do interesse individual dos cidadãos, que têm direito ao nome e outros atos da vida civil, mas também da coletividade, já que as informações ali presentes interferem em inúmeras relações jurídicas travadas entre particulares e até mesmo com o Estado.¹²³

No entanto, a característica da imutabilidade do nome é relativa. Tanto na legislação quanto na jurisprudência a mudança de nome é admissível em casos específicos, onde haja constrangimentos decorrentes do registro. Por este motivo, a possibilidade de alteração do nome de pes-

122 MOIRA, Amara [et all]. *Vidas trans: a luta de transgêneros brasileiros em busca de seu espaço social*. São Paulo: Astral, 2017, p. 11

123 Cf., entre outros, CENEVIVA, Walter. *Lei dos notários e dos registradores comentada: (lei n. 8.935/94)*. 7.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009; DIP, Ricardo, in LAMANA PAIVA, João Pedro. *Procedimento de dúvida no Registro de Imóveis*. São Paulo: Ed. Saraiva. 2009.

soas transexuais é autorizada, por se tratar de uma das hipóteses que dá ensejo à mudança do registro civil, que trata da situação de prenome que exponha a pessoa ao ridículo, haja vista o parágrafo único do artigo 55 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73). Essa alteração não encontra muitos óbices na maior parte dos casos. A possibilidade de mudança do “sexo” no registro civil, entretanto, não é tão simples para muitos juristas.

Enquanto a alteração do nome é entendida como uma das hipóteses de flexibilização do princípio da imutabilidade prevista expressamente na Lei, a possibilidade de alteração do sexo é sustentada com fundamento em direitos constitucionais, como direito à personalidade e o princípio da dignidade da pessoa humana. De acordo com Fachin, “tal qual o direito de mudança de nome, a mutação de sexo também encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social.”¹²⁴

Em diversos casos, o princípio da imutabilidade dos registros públicos (aliado a uma espécie de discurso jusnaturalista) se sobrepõe ao princípio da dignidade da pessoa humana. Destacamos alguns julgados que apareceram nas decisões de primeiro grau, reformadas em segunda instância:

O mesmo não se pode dizer, contudo, quanto à alteração de gênero. A identidade sexual biológica deve ser pública e conhecível por terceiros, eis que elemento físico por meio do qual pessoas das mais variadas orientações se distinguem e, querendo, aproximam-se para o desenvolvimento de relações afetivas e/ou criação de vínculos familiares.

Assim, mais do que proteger a identificação do transexual em seu documento civil, tem-se que o registro do gênero sexual serve a tutelar os direitos de terceiros, da coletividade, sendo que tal interesse, nessa específica questão registral (alteração de gênero), não pode ser superado por individualidades. (...)

124 FACHIN, Luiz Edson. O corpo do registro no registro do corpo; mudança de nome e sexo sem cirurgia de redesignação. Revista Brasileira de Direito Civil IBD-Civil, v. 1, jul/set 2014.

Mesmo diante de tal alteração corporal realizada pela ciência humana, a sexualidade, como um todo, é inata, espontânea, inalterável, de modo que a manutenção do sexo biológico do transexual em seu registro público não importa, efetivamente, em uma total incongruência com a sua natureza, estritamente corresponde à sua identidade biológica.

(...)

Daí que, em sendo as normas que regulam o comportamento humano espontaneamente emanadas de leis naturais e da ordem natural das coisas, inviável que o Direito legitime uma situação fática que contrarie a realidade humana, que não corresponda à verdade tal como concebida pela natureza.

Ao homem é dado produzir leis de acordo com a sua razão ou segundo o pensamento comum vigente em uma sociedade em determinado espaço de tempo, porém, a ele não é permitido alterar ou maquiagem, com aparência de verdade, a natureza das coisas tal como existente antes mesmo do surgimento da ciência jurídica.

Desse modo, inviável a alteração de sexo do indivíduo em seu registro público de nascimento, situação já consolidada desde que foi concebido com vida e já pautada na diferenciação de gênero humano existente, de forma natural, desde que se tem notícia da criação da humanidade" (mov. 21.1).¹²⁵

Em decisão que julgou improcedente o pedido de retificação do gênero, a "lei natural" é colocada como limite para atuação do Direito pela julgadora de primeiro grau. A decisão foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para deferir a alteração do gênero no registro.

Não apenas sob o prisma da segurança jurídica a imutabilidade do gênero mostra-se mais adequada, mas também sob o princípio da autenticidade dos registros públicos. Já se pontuou anteriormente que o sexo biológico (genético e endócrino) é faticamente imutável. Em outros termos, mesmo que o Requerente tivesse optado pela cirurgia de reconstrução do seu órgão genital externo, o sistema reprodutivo interno e os genes são inalteráveis. Trata-se de uma verdade última e intransponível, de forma que não cabe ao Direito sobrepor-se a tal lei natural, pois isso representaria a chancela de uma ficção, o que seria completamente incompatível com o âmbito dos registros públicos.

(...)

Não apenas pelo princípio de autenticidade, mas até mesmo por uma questão jusnaturalista, aliás, não se mostra possível que a norma positiva (ou, na sua falta, os princípios e costumes levados em consideração pelo julgador) seja suplantada por questões superiores ao nosso sistema normativo.

(...)

O Estado não pode apagar a origem de um ser humano, sua natureza, para atender desejos individuais e impor à sociedade um fato inverídico do ponto de vista biológico/científico. Isto representaria não apenas uma afronta aos princípios da legalidade, autenticidade e da segurança jurídica, como também refletiria uma postura fortemente arbitrária por parte do Estado Juiz que, sem autorização legal para tanto, acolheria de modo temerário e inconsequente o pleito de um indivíduo, em descon sideração dos interesses de toda a coletividade.¹²⁶

Embora a argumentação que indefere a alteração do sexo no registro civil esteja claramente influenciada por um raciocínio jusnaturalista, observou-se também nos casos de indeferimento de alteração do "sexo" registral uma postura legalista. Paradoxalmente, as duas posturas foram adotadas na mesma decisão, que compreendia a possibilidade de alteração do nome como exceção decorrente de previsão legal devido ao constrangimento, mas não permitia a alteração do sexo, pois, "não cabe ao Direito sobrepor-se a tal lei natural"; ou já que a elaboração de regras não deve alterar "a natureza das coisas tal como existente antes mesmo do surgimento da ciência jurídica".

Por outro lado, a argumentação que sustenta a possibilidade de alteração do sexo está igualmente fundamentada em argumentos de direito natural, mas articulada de forma diversa. A dignidade da pessoa humana não só justifica, mas garante o direito à alteração do gênero no registro civil para que este se compatibilize com a autopercepção do indivíduo. A compreensão de uma vida digna está ancorada em ideais jusfilosóficos e tutelam, nas palavras de Fachin, "o autorreconhecimento e o reconhecimento da comunidade em consonância com o reconhecimento de si mesmo"¹²⁷. Ademais, como sustentado em diversos acórdãos e no REsp 1.626.739/RS o princípio da dignidade da pessoa humana impede a submissão do direito à cirurgia de transgenitalização como pré-requisito para o direito à alteração registral, por ser invasiva, pouco acessível e, em alguns casos, somente admitida de forma experimental.

O que diferencia ambos os argumentos de cunho jusnaturalista é, de acordo com Fachin, a "observância à realidade social"¹²⁸, ausente nos julgados que indeferem a alteração do sexo registral. O ministro ainda sustenta que o direito deve estar em consonância com as "modernas teorias sociais de gênero, que não se subsumem apenas a um normativismo proveniente da anatomia" para considerar os elementos socioculturais e históricos da definição de gênero, garantindo uma função social para o gênero que compreenda "a felicidade e qualidade de vida do indivíduo"¹²⁹.

127 Fachin, Op. Cit., p.55

128 Ibidem, p.57

129 Ibidem, p. 56

O argumento de resguardo à boa-fé de terceiros foi observado tanto em ações que julgaram improcedente o pedido de alteração de nome e sexo, quanto nas que o julgaram procedente. No primeiro caso, percebe-se que a negativa frequentemente se justificava pela impossibilidade de fazer constar dado não verdadeiro ou por poderem induzir terceiros de boa-fé em erro.

Assim, considerando que a identidade biológica do apelante é a masculina, porquanto ainda não submetido à cirurgia, o gênero constante em seu registro deverá ser mantido, a fim, inclusive, de não induzir terceiros de boa-fé em erro.¹³⁰

Ainda que os fatos relatados nos autos sejam incisivos, a desconformidade entre o sexo biológico e o psicológico do apelado deve ser avaliada com a devida cautela e acuidade, haja vista tratar-se de uma situação séria, que pode gerar inúmeros efeitos no futuro.¹³¹

Recaindo o pleito meritório da autora na alteração de seu prenome e sexo constantes de documentos e registros públicos, resta indubitável a pretensão de mudança do estado do indivíduo, o que, se provido, culminará com alterações que transcendem o próprio indivíduo, refletindo seus efeitos perante toda a sociedade.¹³²

O mesmo não se pode dizer, contudo, quanto à alteração de gênero. A identidade sexual biológica deve ser pública e conhecível por terceiros, eis que elemento físico por meio do qual pessoas das mais variadas orientações se distinguem e, querendo, aproximam-se para o desenvolvimento de relações afetivas e/ou criação de vínculos familiares.

Assim, mais do que proteger a identificação do transexual em seu documento civil, tem-se que o registro do gênero sexual

130 TJSE Apelação 201700717680 Data: 05/09/2017 p. 5

131 TJSP Apelação Cível n. 1031670-74-2016.8.26.0100 p. 4

132 TJSP Conflito de Competência nº 0020086-02.2017.8.26.0000 Data: 26/06/2017 p. 3

serve a tutelar os direitos de terceiros, da coletividade, sendo que tal interesse, nessa específica questão registral (alteração de gênero), não pode ser superado por individualidades.¹³³

Em alguns casos, a negativa se deu com base em conjecturas futuras que poderiam trazer transtornos individuais ou a terceiros.

Importante salientar, ainda, que não se visualiza ocorrência de desconfortos e constrangimentos no cotidiano, vez que os documentos utilizados – Carteira de Identidade, Habilitação, Passaporte - não indicam o sexo, de modo que a Sentença como proferida permitiria a readequação social do Recorrente e resguardaria, ainda, interesse de terceiros.

Ressalto que os documentos registrados gozam de fé pública, confiabilidade e certeza de que a informação que lá se encontra assentada corresponde à realidade, sendo, inclusive, oponíveis a terceiros, conforme previsto no art. 1.557, III, do Código Civil.

Desta forma, entendo que não é permitido, assim, que neles sejam lançadas informações que não se coadunem com a verdade real, como no caso dos autos onde se pretende realizar a alteração de sexo sem realização de cirurgia de transgenitalização, ato este que enseja consequências jurídicas e sociais relevantes, inclusive quanto a terceiros, tais como a possibilidade de o autor eventualmente se submeter a concurso público restrito a determinado sexo ou cuja etapa tenha aplicação específica, como o caso de teste de aptidão física; de poder ser exposto à situação constrangedora e de difícil solução caso seja revistado (*ex vi*, em aeroportos ou postos de imigração); sem falar na remota, porém possível, situação de ter que ser recolhido a estabelecimento prisional masculino.¹³⁴

133 TJPR Apelação Cível n.º 1728715-9 Data: 04/04/2018 p. 11. Argumento utilizado pelo juízo de primeiro grau para julgar o pleito improcedente, transcrito e superado no voto do relator da referida Apelação.

134 TJBA Apelação n.º 0547349-02.2015.8.05.0001 Data: 31/07/2017 p. 10; TJBA Apelação 0555031-08.2015.8.05.0001 Data: 31/07/2017 p. 10-11; Argumentos idênticos utilizados na Apelação n.º 1031670-74.2016.8.26.0100, somente mudando o final para "estabelecimento prisional feminino".

Importa frisar que além, da proibição de alteração que faça constar “informações que não se coadunem com a verdade real”, o magistrado elabora uma série de conjecturas futuras para negar o pleito, incluindo uma hipótese de recolhimento “a estabelecimento prisional”. A Resolução Conjunta 1 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária permite a transferência de transexuais para espaço de vivência específico, dependendo de expressa manifestação de vontade do/a preso/a, e determina a manutenção do seu tratamento hormonal e o acompanhamento de saúde específico. Há, também, a possibilidade de encaminhamento para unidades prisionais adequadas à identidade de gênero nos termos do art. 4º, e do uso de roupas correspondentes ao gênero com o qual se identifica, nos termos do art. 5º.

Em voto de divergência no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o direito de terceiros a saber sobre “a verdade do sexo” é posto da seguinte forma:

Ao contratar uma pessoa, o patrão não tem direito de saber o sexo biológico? Ao sofrer uma revista, por exemplo, quando se ingressa no sistema penitenciário, a visita, que é invadida na sua privacidade, não tem o direito de saber o sexo de quem a esta revistando? Ora, o resguardo à intimidade tem somente um lado? Inúmeras situações poderiam ainda ser lembradas, em que se discute o direito ao conhecimento da verdade do sexo, não do *gênero*, do transexual.¹³⁵

Trata-se de um argumento cissexista, na medida em explicita tratamento diferenciado entre pessoas cisgêneras e transgêneras, uma vez que aquelas teriam direito à privacidade de seu sexo, enquanto estas deveriam expor a sua “condição biológica” para resguardar terceiros de boa-fé. Para tanto, argumenta-se com conjecturas que chegam ao cúmulo de supor a/o demandante enquanto agente penitenciário com função de revista dos visitantes, que por sua vez, teriam direito de saber a verdade biológica de seu/sua revistador.

O voto do relator do REsp se posiciona, ainda que brevemente, sobre a negação do direito de alteração do registro civil com base em argumentos que elaboram conjecturas futuras distintas da realidade do/a demandante:

Ademais, impende lembrar que o princípio geral da presunção de boa-fé vigora no ordenamento jurídico. Assim, eventuais questões novas (nem sequer cogitáveis por ora) deverão ser sopesadas, futuramente, em cada caso concreto aportado ao Poder Judiciário, não podendo ser invocados receios ou medos fundados meramente em conjecturas dissociadas da realidade presentemente vivenciada.¹³⁶

Outra hipótese levantada em mais de um caso foi em relação à nulidade do casamento, já que a eventual omissão da pessoa a seu cônjuge quanto à readequação de gênero nos registros pode dar ensejo à anulação de casamento por vício de vontade, além de eventual indenização. Verificamos que em três casos a nulidade do casamento foi mencionada: duas vezes por magistrados diferentes de primeiro grau, em Curitiba, e pelo Ministério Público em sede de apelação, em Santa Catarina.

Cite-se, por exemplo, o art. 1.556 do CC, que possibilita a anulação do casamento por “erro essencial à pessoa do outro”, sendo uma das hipóteses de erro o que diz respeito à identidade do outro cônjuge (art. 1557, inc. I do CC). No mesmo sentido, o art. 138 do CC define como anulável o negócio jurídico quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial, sendo uma condição de erro aquele que concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a manifestação volitiva (art. 139, inc. II, do CC). Ora, não há outra ou melhor forma de se ter certeza e segurança (fática e jurídica) sobre a identidade de alguém, senão por meio de seu registro civil no qual estão expressos a origem, o nome, o gênero e o estado civil de cada cidadão.

¹³⁶ REsp n. 1.626.739-RS, p. 28

Assim, mais do que proteção ao direito da personalidade, mais do que dignificar a existência de alguém e possibilitar a determinação de sua existência, tem-se que o registro civil garante e tutela um bem maior, público, consistente na confiança jurídica depositada pela sociedade como um todo em determinado ato praticado pelo registrador, dotado de fé pública.¹³⁷

Ambas as decisões paranaenses foram reformadas sob o argumento de que isso, por si só, não se configura um “motivo legítimo para impedir o reconhecimento de modificação do gênero”.¹³⁸

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina enfrentou o mesmo argumento de nulidade do casamento trazido pelo Ministério Público ao apelar da decisão que determinou a alteração do registro civil. Sustentou o *parquet* que a procedência integral do pleito poderia causar, por exemplo, circunstância em que, após a mudança do gênero no registro, a autora viesse a se casar com pessoa que desconhece sua condição, “uma vez que, principalmente por razões religiosas, é comum o ato sexual acontecer somente após o casamento”¹³⁹, levando o cônjuge a erro pela informação constante do próprio registro. O argumento foi superado nos seguintes termos:

A despeito de tal argumento, necessário se ter em mente que, conforme alhures debatido, vigora no ordenamento jurídico pátrio o princípio geral da presunção de boa-fé, sendo que eventuais questões novas deverão ser sopesadas futuramente, em cada caso concreto aportado ao Poder Judiciário, “não podendo ser invocados receios ou medos fundados meramente em conjecturas dissociadas da realidade concreta” para justificar o cerceamento do pleno gozo da identidade sexual da Apelada.

137 TJPR Apelação Cível n.º 1728715-9 Data: 04/04/2018 p. 6

138 TJPR Apelação Cível n.º 1593076-4, Data: 05/07/2017, p. 16

139 TJSC 0009847-96.2013.8.24.0011 Data: 08/06/2017 p. 22

Assim, eventual contração de casamento em que o cônjuge não saiba acerca da transexualidade da Apelada não pode servir como empecilho à retificação do registro civil nos moldes determinados na sentença. No caso concreto, conforme afirmou a magistrada de origem na sentença, “a certidão de fl. 36 comprova que o requerente não possui antecedentes infracionais, o que evidencia que o pleito não se presta a burlar direito de terceiros” (fl. 89), de modo que não há de se pautar em situações hipotéticas para obstaculizar a pretensão de retificar o gênero constante no registro civil da Apelada.¹⁴⁰

Nas decisões do Estado do Paraná supracitadas, outras conjecturas de diversas naturezas (cíveis, trabalhistas, criminais, previdenciárias) foram apresentadas pelos juízes de primeiro grau e superadas pelo Tribunal. A lista de “inegáveis consequências jurídicas” que podem ser produzidas na compreensão dos magistrados, além de eventuais nulidades do casamento, inclui:

A CLT, por exemplo, possui capítulo especial destinado à proteção do trabalho da mulher, muitas delas essencialmente ligadas à questão biológica. É o que se depreende do art. 390, que veda o empregador de aproveitar a mulher em serviço que demande força muscular superior a 20kg para o trabalho contínuo ou 25kg para o trabalho ocasional. Em se tratando de homem, tal limite de peso é elevado a 60kg (art. 198 da CLT). Evidente que a congênita diferenciação de força física entre os gêneros masculino e feminino importou para tal proteção à mulher, não podendo o empregador ser ludibriado quanto a tal questão e tampouco a empregada se valer de alteração de gênero em seu documento para se beneficiar de um serviço “mais leve” em relação aos seus biologicamente semelhantes.

No aspecto criminal, tem-se que o art. 215 do CP trata do crime de estelionato sexual, punindo a conduta de “ter con-

140 Ibidem

junção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima". Ao que parece, a fraude, a rigor, envolve a distorcida percepção que a vítima tem em relação à identidade do outro. Inviável a alteração de gênero no registro civil na medida em que isso dificultaria ainda mais a identificação do indivíduo com quem alguém é levado a se relacionar, podendo aquele indivíduo, inclusive, a depender do seu intento, ser enquadrado em conduta tipificada como crime.

A questão previdenciária, aqui, também merece relevo. Em se tratando de aposentaria por idade e tempo de serviço, sabe-se que a mulher aposenta, via de regra, cinco anos antes do que o homem. A alteração de gênero no documento civil possibilitaria, assim, que o indivíduo nascido homem seja agraciado com o benefício previdenciário em tempo menor do que os demais indivíduos do sexo masculino. Trata-se de uma vantagem indevida que lesa, inclusive, os cofres públicos.

No meio esportivo a questão igualmente exige realce. Há muito o natural parâmetro biológico que divide os seres vivos de acordo com a capacidade de reprodução e, por consequência, os seres humanos em homem e mulher, é utilizado para diferenciar os esportistas em categorias "masculina" (cromossomo sexual XY) e "feminina" (cromossomo sexual XX).

A sentença garante eventuais direitos do empregador que pode ser ludibriado quanto à real capacidade de trabalho e força de seu funcionário, à dignidade sexual de particular – bem jurídico tutelado pelo Código Penal nos crimes sexuais-, à previdência social, aos cofres públicos e aos esportistas que porventura possam a competir com a demandante. Trata-se justamente da hipótese levantada pelo REsp, que veda a possibilidade de invocar receios ou medos fundados em

conjecturas dissociadas da realidade vivenciada pela demandante. No caso, não há notícia nos autos de que a demandante seja esportista ou desempenhe emprego com uso de força física.

Os argumentos utilizados pelo Tribunal para sopesar as conjecturas se basearam no parecer do Procurador-Geral da República Rodrigo Janot apresentado no Recurso Extraordinário nº 670.422. No caso em tela, o promotor de Justiça se pronunciou pelo desprovimento do recurso e Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento do apelo e seu provimento, com a consequente retificação do gênero nos documentos da requerente.

Em relação à falta de isonomia quanto à aprovação em provas de aptidão física e às atividades de desporto, o parecer destaca que a Medicina Esportiva trabalha com um paradigma hormonal, dispondo de testes precisos para detectar a quantidade de hormônios masculinos em cada competidor/a. O critério utilizado não é biológico, mas gonadal (hormonal) e, atualmente, pessoas cisgêneras podem não competir em determinada categoria se estiverem fora dos padrões estabelecidos internacionalmente para determinado gênero. Sendo assim, o tratamento não isonômico ou que cause prejuízo "às concorrentes de uma transmulher em concursos públicos, seja de ingresso ou de promoção, e em atividades de desporto poderá ser dirimida por meio da verificação de índices laboratoriais predefinidos, não apenas pelo documento".¹⁴¹

Algumas decisões que deferiam a alteração do registro civil se alicerçaram na ausência de intenção de causar prejuízos a terceiros ou ao Estado. Sendo assim, além do laudo médico, as/os demandantes deviam anexar certidões de antecedentes criminais, negativas de débito em órgãos de proteção ao crédito e de diversos órgãos públicos (Justiça Eleitoral, Trabalhista, por exemplo), entre outros.

Com efeito, o Apelante juntou laudo psicológico (mov. 1.7), fotos (mov. 37.4 e 37.5 – em sede de apelação), registro civil (mov. 37.2 – em sede de apelação), bem como certi-

141 TJPR Apelação Cível nº 1593076-4, Data: 05/07/2017, p. 17

dões de diversos órgãos públicos (mov. 1.2 e 1.3), dentre as quais, observa-se da certidão pelo serviço de proteção ao crédito a existência de débitos (mov. 1.2)¹⁴²

É de se anotar que, na espécie, cuidou o apelante de acostar aos autos, às fls. 29/30 e 33/38/39/48/62/63, Certidões de Antecedentes Criminais “NADA CONSTA” e Certidões ; às fls. 54/61, Certidões Negativas de Protesto; fornecendo subsídios seguros de que não estaria, eventualmente, agindo com objetivos escusos ou em intenção de causar prejuízo à ordem pública ou a terceiros.¹⁴³

Ressalto que a autora juntou certidões cíveis e criminais das Justiças Estadual e Federal, certidões das Justiças Trabalhista, Eleitoral e Militar, certidão do IIRGD e do sítio eletrônico Consulta Nacional de Protesto, todas negativas (fls. 47/52 e fls. 62/71) de forma que o acolhimento de seu pedido não causará prejuízo ao Estado ou a terceiros.¹⁴⁴

Além disso, a parte autora anexou certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união, certidão negativa de débitos tributários estaduais, certidão de distribuição para fins gerais de processos cíveis e criminais contendo nada consta (fls. 11/14-TJ);¹⁴⁵

Cumprido frisar que não há o menor indício de que a requerente esteja pleiteando a alteração do nome com o intuito de obter “vantagens”, ou de eventualmente prejudicar terceiros por meio da obtenção da condição de mulher. De notar que a petição inicial foi instruída com várias certidões para demonstrar que não consta nenhuma ação ou condenação

142 TJPR Apelação Cível n. 1.701.300-4 Data: 13/12/2017 p. 19

143 TJBA Apelação n.0578980-61.2015.8.05.0001 Data: 24/04/2018 p. 9

144 TJSP Apelação nº 1021836-35.2016.8.26.0007 Data: 31/01/2017 p. 6

145 TJMG Apelação Cível Nº 1.0000.17.043099-5/001 Data: 14/12/2017 p. 5

contra ela, bem como que não havia débitos ou outras pendências no seu nome anterior (movs. 1.4 a 1.8 e mov. 1.12).¹⁴⁶

Destacamos entendimento de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao julgar apelação que visava a reforma de sentença para fazer constar o sexo no registro civil de acordo com o gênero da demandante. O pleito inicial havia sido indeferido e condicionado à cirurgia de redesignação sexual, considerada indispensável para não “levar a erro outros indivíduos que, acreditando relacionar-se com a parte, como se do sexo feminino fosse, quando, na verdade, geneticamente é pessoa do sexo masculino”. O voto relator, além de reformar a sentença, frisou que a retificação do “assento de nascimento não possui condão de modificar os números de registro de identificação civil, tais como CPF e carteira de identidade, estando, portanto, preservados direitos de terceiros e a segurança jurídica”.¹⁴⁷

Por fim, o deferimento das alterações ainda gerava mais um ponto controverso, diretamente ligado ao resguardo da boa-fé de terceiros, de acordo com algumas decisões: a forma de averbação nos registros. De maneira geral, a averbação teve como justificativa a preservação do direito de terceiros, evitando-se constrangimentos públicos de qualquer natureza. Se por um lado se busca preservar o princípio da dignidade humana com relação ao pedido de retificação do assento e sexo no registro civil, por outro, de acordo com o extraído dos acórdãos, se visa à segurança jurídica dos registros e à proteção de terceiros de boa-fé.

Constatamos três opções dos julgadores para realizar o procedimento: (1) averbar somente nos assentamentos dos livros cartorários, sem que haja menção em documentos/certidões utilizados pelas/os requerentes; (2) averbar no livro cartorário e à margem dos documentos públicos que “contêm averbação à margem do termo”, sem expressar que se trata de alteração proveniente de decisão judicial; (3) averbar no livro cartorário e à margem dos documentos públicos que a alteração é proveniente de decisão judicial; (4) averbar no livro cartorário e

146 TJPR Apelação Cível n. 1.593.076-4 Data: 05/07/2017 p. 15-16

147 TJRJ Apelação Nº 0002021-16.2017.8.19.0044 Data: 15/01/2018 p. 158

à margem dos documentos públicos que a alteração é proveniente de decisão judicial, com menção ao conteúdo da decisão.

Observo que deve ser resguardada sempre a boa-fé de terceiros, e mesmo quando ocorre a alteração do nome ou do sexo, deve ser procedida a averbação à margem do termo, nos moldes análogos ao que dispõe o art. 19, § 3º, da Lei de Registros Públicos. Ou seja, deve constar na certidão apenas que existe averbação decorrente de determinação judicial alterando o registro, mas sem dar publicidade à razão determinante da alteração do registro civil, nem acerca de quais alterações foram procedidas, salvo para fins matrimoniais, resguardando-se tanto a publicidade dos registros, como também do direito de intimidade da pessoa e de terceiros.¹⁴⁸

No REsp 737.993/MG, o STJ decidiu que deve constar no registro civil a averbação de alteração de nome e gênero decorrente de cirurgia de transgenitalização, pelos seguintes fundamentos:

Todavia, tal averbação deve constar apenas do livro de registros, não devendo constar nas certidões do registro público competente nenhuma referência de que a aludida alteração é oriunda de decisão judicial, tampouco que ocorreu por motivo de cirurgia de mudança de sexo, sob pena de manter a exposição do indivíduo a situações constrangedoras e discriminatórias.¹⁴⁹

Uma apelação cível buscou alterar decisão judicial que reconheceu alteração de nome e sexo no registro civil, mas determinou que constasse “à margem do assento que a retificação foi determinada por ordem judicial em processo que apurou redesignação sexual de indivíduo transexual, a fim de resguardar o direito de terceiros e eventuais

148 TJRS 0089339-67.2017.8.21.7000, Data: 26/07/2017, p. 13-14 e TJRS 0184808-43.2017.8.21.7000 Data: 30/08/2017 p. 13

149 REsp Nº 737.993 – MG, Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Data: 10/11/2009

nulidades".¹⁵⁰ No pedido inicial, além das alterações substanciais do registro, a Apelante requereu que nas futuras certidões de nascimento não fosse dada publicidade à averbação, salvo a seu pedido ou por ordem judicial para que não enfrentasse situações constrangedoras.

A sentença foi reformada para que as alterações autorizadas na sentença fossem averbadas à margem do registro, mas não constassem certidões do registro público nenhuma referência de que a alteração foi oriunda de decisão judicial.

De fato, as alterações autorizadas na sentença devem ser averbadas à margem do registro, mas não devem constar nas certidões do registro público nenhuma referência de que a alteração foi oriunda de decisão judicial, tampouco que ocorreu por motivo de cirurgia de mudança de sexo, sob pena de se manter a exposição do indivíduo a situações constrangedoras e discriminatórias.¹⁵¹

O voto de divergência negou provimento ao recurso ao entender que deve constar nas certidões que a alteração decorreu de decisão judicial, permitindo, por exceção, a investigação da questão, em caso de interesse demonstrado, em respeito à segurança jurídica e para evitar eventual alegação de nulidade de negócios jurídicos.

Por fim, ressaltamos que alguns dos julgados que entenderam que a averbação deve constar nas certidões como "contém averbações à margem do termo" vedaram a emissão de certidões com inteiro teor contendo informações a respeito da natureza ou do conteúdo da averbação, salvo a pedido da/o titular do assento ou de terceiros interessados (no caso de casamento, por exemplo), mediante autorização.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O discurso judicial nas ações de retificação de registro civil é contraditório. Embora o Judiciário tenha caminhado no sentido de ampliar os direitos e garantias de pessoas transexuais e transgêneras,

150 TJSP Apelação nº 1011298-66.2014.8.26.0006 Data: 15/01/2018 p. 2

151 *Ibidem*, p. 4